

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ESTER DO CARMO PEREIRA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, UM ESTUDO SOBRE A
COMPATIBILIDADE DOS REFERIDOS INSTITUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO.

PONTES E LACERDA - MT

2021

ESTER DO CARMO PEREIRA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, UM ESTUDO SOBRE A
COMPATIBILIDADE ENTRE DOS REFERIDOS INSTITUTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.

Monografia apresentada ao curso de
Bacharelado em Direito da Universidade do
Estado do Mato Grosso como pré-requisito
parcial à obtenção do título de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Vechi

PONTES E LACERDA - MT

2021

ESTER DO CARMO PEREIRA

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, UM ESTUDO SOBRE A
COMPATIBILIDADE DOS REFERIDOS INSTITUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade do Estado do
Mato Grosso como pré-requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

PONTES E LACERDA, ____ DE JANEIRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador, Prof. Me. Fernando Vechi

Examinador, Prof. Írio Gonçalves Boraschi

Examinador, Prof. Matheus Salomé de Souza

“Não é a intensidade da pena que produz o maior efeito sobre o espírito humano, mas a extensão dela.” (Cesare Beccaria)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais e familiares, ao meu esposo, aos professores que passaram por toda a minha vida acadêmica, aos membros do Ministério Público desta cidade de Pontes e Lacerda, ao meu orientador Fernando Vechi e a mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado força, oportunidades e bênçãos na vida. Agradeço aos meus pais Sr. Yves Vicente Pereira e Sra. Ana Maria do Carmo Pereira, que sempre estiveram do meu lado e me auxiliaram para concluir mais essa etapa na minha vida, essa vitória também é de vocês.

Agradeço ao meu esposo Matheus Bueno da Costa, que no decorrer desses 05 anos me apoiou de maneira incondicional em cada etapa, e agora estamos completando este trajeto juntos.

Aos meus irmãos José, Maria Irene, Judite, Maria Aparecida, Izabel, Abigail, Izaque, Elizeu, Elias e Edinaldo que sempre me apoiaram direta e indiretamente, especialmente à Judite, que desde o início do curso mora comigo e sempre esteve presente nos meus momentos mais difíceis me aconselhando, escutando e ajudando no que foi possível, você é INCRÍVEL!

Aos meus amigos de curso, singularmente à Maria Irene, irmã e amiga de curso, uma pessoa ímpar na minha vida, que apesar de todas as desavenças que sempre temos, nunca mediu esforços para me ajudar, tanto na faculdade quanto na vida, sempre está à disposição, obrigada por tudo. Aos também amigos de curso que levarei para a vida toda, Alessandro Gama, Robson e Laura que foram primordiais na conclusão desta graduação.

Agradeço a todos os professores do curso que contribuíram direta e indiretamente para minha formação acadêmica, foram tantos até hoje que me resumo a homenagear todos.

Meu orientador Fernando Vechi que sempre esteve à disposição me auxiliando para que o nosso trabalho fosse um sucesso.

Por fim, agradeço aos servidores e membros do Ministério Público desta Cidade, que desde que cheguei sempre me apoiaram, dividiram os conhecimentos, e contribuíram de maneira incomparável para formação de todo o conhecimento jurídico que tenho hoje.

Peço desculpas caso tenha esquecido de alguém nesses agradecimentos, mas de forma geral agradeço a todos que me ajudaram de alguma forma para que eu chegasse aqui.

RESUMO

Em 2017 o Conselho Nacional do Ministério Público criou a Resolução n.º 181, que trouxe em seu bojo, além de outras disposições, o Acordo de Não Persecução Penal, especificamente no artigo 18, com uma proposta de alterar radicalmente o Processo Penal, inserindo-se mais ainda espaço para o consenso. Desde então, as críticas foram fortemente tecidas no sentido de inconstitucionalidade por competência, vez que compete somente à União legislar sobre matéria processual penal. Assim, com a recente inserção do referido instituto por meio da Lei Anticrime 13.964/2019, grande parte das críticas foram cessadas, porém, ainda existem controvérsias no tocante a relativização do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, por meio da utilização do Acordo de Não Persecução Penal. Com o objetivo de entender a ocorrência ou não dessa relativização, e quais mudanças o Acordo de Não Persecução Penal trouxe para o nosso ordenamento jurídico, realizou-se por meio do presente trabalho uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos, para apontar se de fato há uma relativização do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, traçando um paralelo comparativo entre ambos. Concluindo, portanto, que o Acordo de Não Persecução Penal não mitiga a obrigatoriedade da ação penal, mas apenas efetiva a aplicação concreta do *Jus puniendi* de maneira célere e eficaz.

Palavras-Chave: Acordo de Não Persecução Penal; Obrigatoriedade da Ação Penal; relativização; consenso.

ABSTRACT

In 2017, the National Council of the Public Prosecutor's Office created Resolution No. 181, which brought, in addition to other provisions, the Penal Non-Persecution Agreement, specifically in Article 18, with a proposal to radically change the Criminal Procedure, inserting consensus is even more important. Since then, the criticisms have been strongly made in the sense of unconstitutionality by competence, since it is only up to the union to legislate on criminal procedural matters. Thus, with the recent insertion of the aforementioned institute through the Anticrime Law 13.964 / 2019, much of the criticism has ceased, however, there are still controversies regarding the relativization of the Principle of Obligation of Criminal Action, through the use of the Agreement of No Criminal prosecution. In order to understand the occurrence or not of this relativization, and what changes the Penal Non-Persecution Agreement brought to our legal system, a bibliographic search of doctrines and articles was carried out through the present work, to point out if in fact there are a relativization of the Principle of Mandatory Criminal Action, drawing a comparative parallel between the two. Thus pointing out that, the Penal Non-Persecution Agreement does not mitigate the obligation of criminal action, but only effective the concrete application of Jus puniendi in a quick and effective way.

Keywords: Penal Non-Persecution Agreement; Mandatory Criminal Action; relativization; consensus.

LISTA DE SIGLAS

ANPP: Acordo de Não Persecução Penal

ART: Artigo

CF: Constituição Federal

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público

JECRIM: Juizado Especial Criminal

MP: Ministério Público

N: Número

P: Página

STF: Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO	9
1 A INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL POR MEIO DA RES. 181/2017 DO CNMP	10
1.1 As alterações trazidas pela Resolução 183/2018 do CNMP	13
1.2 Das vedações para a realização do acordo conforme as resoluções do CNMP	14
2 DA AÇÃO PENAL PÚBLICA	16
2.1 Condições de exercício da ação penal	16
2.2 Legitimidade Ad Causam	17
2.3 Interesse de agir	17
2.4 Possibilidade jurídica do pedido	18
2.5 Justa causa	18
3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEI 13.964/2019	20
3.1 Requisitos e Peculiaridades do novo ANPP	22
3.2 Condições do Acordo de Não Persecução Penal	23
3.3 Das vedações ao ANPP	24
4 DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL FRENTE AO ANPP	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

A inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro, se deu por meio da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e gerou diversas discussões sobre a sua constitucionalidade, isso porque tal instituto não estava previsto em lei, mas sim em uma resolução do CNMP.

Ocorre que, ao ser inserido na Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), as críticas mudaram de plano, passando então, a discutir acerca da mitigação ao princípio da obrigatoriedade da Ação Penal Pública.

Neste panorama, por meio do presente estudo, buscou-se demonstrar que a obrigatoriedade da ação penal pública não é uma imposição ao Ministério Público e sim uma espécie de vedação ao Órgão Ministerial de dispor de dar respostas às investigações maduras, sendo o ANPP uma maneira eficaz de efetivar o *Jus Puniendi* dando respostas imediatas aos crimes cometidos.

O acordo de não persecução penal não é apenas um método como os demais existentes na justiça consensual brasileira, posto que, tal instituto merece um olhar cuidadoso e crítico, pois trouxe diversas inovações, para definitivamente abarcar a justiça consensual em crimes que os outros institutos não abarcavam, além de ampliar profundamente as possibilidades de acordo entre a acusação e o indiciado.

No primeiro capítulo foi analisado a inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, os primeiros passos de tal instituto, até a previsão em Lei, além disso foi demonstrada toda a trajetória do ANPP, desde a inserção por meio de Resolução do CNMP até os dias atuais.

No segundo capítulo analisou-se a Ação Penal Pública e seus critérios e em seguida o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública em seus diversos aspectos, vez que se discute em larga escala se a Ação Penal Pública é obrigatória ou se o Ministério Público pode dispor dela, averiguando a obrigação do Órgão Ministerial no exercício do *jus puniendi*.

Ademais, no terceiro capítulo foi abordado o Acordo de Não Persecução Penal inserido por meio do Pacote Anticrime, seus critérios para aplicação, proibições e demais aspectos essenciais ao entendimento do referido instituto, conforme a recente legislação.

Por fim, no quarto capítulo foi analisada a relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal frente ao ANPP, de maneira a demonstrar que embora haja críticas com relação a uma suposta mitigação, o ANPP se mostra como um meio eficaz de efetivar a justiça consensual no Brasil.

A pesquisa foi desenvolvida por meio do método teórico bibliográfico com coleta de bibliografia indireta desenvolvida por meio de estudos doutrinários e artigos. Além disso, foram verificadas legislações e doutrinas para obtenção de uma pesquisa qualitativa a respeito da temática abordada.

1 A INSERÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL POR MEIO DA RES. 181/2017 DO CNMP

Na busca de refinar o direito penal consensual brasileiro, e modernizar as técnicas utilizadas, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 181 em 07 de agosto de 2017, que trouxe em seu bojo as disposições acerca da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

Na referida Resolução, o CNMP previu o “Acordo de Não Persecução Penal”, o qual seria um novo método na justiça consensual, que permitiria ao Ministério Público o não oferecimento da denúncia por ora e a propositura de um acordo ao indiciado oferecendo-lhe medidas diversas da persecução penal em si.

Em síntese, o ANPP possibilita que o MP firme um acordo com o indiciado na presença do seu defensor, acordo esse que visava substituir o oferecimento da denúncia e possibilitava que o increpado cumprisse medidas diversas da pena estabelecida em lei originariamente.

Ocorre que, caso o acusado não cumprisse o que foi firmado no acordo em questão, o MP ofereceria a denúncia de imediato, haja vista o Inquérito Policial já estar maduro nas investigações.

Entretanto, caso o indiciado viesse a cumprir o que foi acordado, o Ministério Público pugnaria pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo, remetendo os autos ao Juiz para homologação.

Logo no início da vigência da Resolução 181/2017, inúmeras foram as críticas tecidas, tanto no sentido da sua inconstitucionalidade, pois legislar sobre matéria penal e processual penal é de competência exclusiva da união, como no tocante à mitigação ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal - assunto que será explorado em momento oportuno no presente estudo.

Inicialmente, com a redação dada pela Resolução 181/2017, o Acordo de Não Persecução Penal não possuía como uma das restrições a pena mínima. Entretanto, os requisitos que o acusado tinha que preencher para fazer *jus* ao acordo eram muitos, dentre eles podemos destacar um bem relevante, qual seja, o cabimento em crimes perpetrados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Tal ressalva se dá pelo fato de que, o legislador por bem, se atentou ao fato de que crimes em que há violência ou grave ameaça o ANPP não seria suficiente para a repreensão e retribuição do crime.

Ademais, o acusado deveria confessar formal e circunstancialmente a prática do delito, como um dos requisitos para a celebração do acordo.

Neste viés, muito ainda se fala em prejuízo ao acusado, pois essa confissão seria uma “arma” utilizada pelo Ministério Público caso o acordo não fosse homologado.

Ocorre que, a Resolução do CNMP leciona de maneira cristalina que o Ministério Público só pode propor o ANPP em Inquéritos que não são o caso de arquivamento e naqueles que estão maduros para o oferecimento da denúncia.

Sendo assim, o próprio Órgão Ministerial não teria mais dúvidas com relação à culpa do acusado, sendo que a confissão seria apenas um elemento assecuratório, uma disposição de direito, pois o Órgão Ministerial está dispondo do seu direito de oferecer a denúncia, então o acusado disporá do seu estado de inocência, confessando formal e circunstancialmente a prática delitiva.

De todo modo, o acusado estará necessariamente acompanhado de seu defensor, e como medida de justiça o ato realizado deve ser gravado, para assim haver apreço nas informações ali prestadas.

Outrossim, a confissão só poderia ser utilizada caso o acordo fosse proposto e homologado e o indiciado descumprisse as cláusulas impostas. Noutro caso, se porventura o Juiz não homologar o acordo, a confissão que havia sido feita pelo indiciado não poderia ser utilizada.

Com relação à formalização do ANPP, de acordo com a Resolução esta aconteceria com a qualificação completa do investigado, sendo estipuladas as condições e data para cumprimento destas, tudo isso nos autos do Inquérito Policial.

Em que pese o Ministério Público propor o acordo, não é sua obrigação a notificação do indiciado para o cumprimento, isso porque, cabe ao investigado comprovar o cumprimento da obrigação, por se tratar de um acordo de interesse e benefício dele, o que evita também o empreendimento de esforços para intimações pelo poder Judiciário.

Noutro giro, temos a questão da não participação da vítima nas tratativas do acordo, sendo esta somente intimada no ato da conclusão, homologação do acordo.

Este ponto, em certa parte foi bastante criticado, por manter de fora uma pessoa tão importante no cenário da justiça consensual, isso porque, com a presença desta, a resposta penal seria ainda mais imediata para uma parte tão prejudicada pela prática delitiva. Porém, foi entendido pelos membros criadores da Resolução 181/2017 do CNMP que a presença da vítima nos atos de propositura do acordo não era imprescindível.

Ademais, analisando as condições para o cumprimento, extrai-se que, a Resolução 181/2017 do CNMP ateve-se para uma espécie de replicação de algumas das condições que são impostas nas penas restritivas de direitos, motivo pelo qual há comparações.

Podemos destacar as seguintes condições estipuladas pela resolução: a) reparação do dano ou restituição à vítima; b) renúncia voluntária de bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito; d) pagamento de prestação pecuniária; e) cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público.

Ainda nos termos da Resolução 181/2017, a intervenção judicial somente seria suscitada no final do processo, quando o Ministério Público remete os autos ao poder judiciário manifestando pelo arquivamento ante o cumprimento das condições estabelecidas.

Destaca-se que a inserção do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma Resolução do CNMP tornou o cenário bastante conturbado, visto que, além de apresentar diversas lacunas, o inconformismo era grande com relação à sua inconstitucionalidade.

Por fim, caso haja o descumprimento das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderia oferecer denúncia contra o indiciado. Neste caso a razão para o oferecimento da denúncia ser sequente ao descumprimento, explica-se porque, para que seja proposto o acordo o Inquérito Policial tem que estar maduro e apto para a denúncia, sem que haja dúvidas quanto a autoria e materialidade delitiva, pois caso não esteja apto o correto é arquivar ou requisitar mais diligências, antes mesmo da propositura do acordo.

1.1 As alterações trazidas pela Resolução 183/2018 do CNMP

A inserção do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro por meio de uma Resolução do CNMP trouxe consigo uma série de críticas, lacunas e inconformismo, tanto pelo caráter, via de regra inconstitucional, quanto pelos espaços para interpretação diversa deixados pela resolução.

Não muito depois, o CNMP teve que editar o texto original da Resolução 181/2017, acrescentando por meio da Resolução 183/2018 novos elementos, que seriam de grande valia para a compreensão e aplicabilidade do ANPP.

Destaca-se por primeiro que, a redação original da Resolução 181/2017 do CNMP não era clara com relação à pena mínima, como requisito para propositura do acordo, apenas

dizia que nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento o Ministério Público poderia propor acordo de não persecução penal.

O art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP foi alterado e passou a vigorar com a previsão expressa de pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos, ou seja, dadas as circunstâncias do fato, não seria mais qualquer crime que poderia ser encaixado no ANPP, sendo que para verificação do cabimento deveriam ser analisadas as circunstâncias de aumento e diminuição de pena no caso concreto para assim chegar à pena mínima cominada para o delito.

A formalização do acordo foi outro ponto alterado pela Resolução 183/2018, que passou a prever expressamente que caberia o acordo tanto em Inquéritos Policiais quanto em Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC), os quais deveriam ser formalizados nos autos dos referidos processos, conforme se verifica do art. 18, §3º cc o art. 19¹.

Ademais, alterou-se também no tocante à homologação judicial, que no bojo da Resolução 181/2017 do CNMP ocorreria apenas no momento em que o indiciado cumpria o acordo e o Ministério Público faria remessa ao Judiciário pugnando pelo arquivamento e extinção da punibilidade.

Com as alterações trazidas pela Resolução 183/2017 a homologação judicial passou a ocorrer logo após a propositura do acordo, até como uma medida de segurança jurídica para o indiciado, isso porque, no modelo anterior, poderia ocorrer a hipótese do indiciado cumprir o acordo integralmente, e no momento da extinção da punibilidade o Juiz não homologar a avença.

Outrossim, a lacunosa redação da Resolução 181/2017 permitia, ainda que de maneira subjetiva, a propositura do acordo para crimes hediondos. Tal lacuna foi veementemente preenchida pela Resolução 183/2018 que vedou expressamente a propositura do acordo nos casos de crimes hediondos ou equiparados.

1.2 Das vedações para a realização do acordo conforme as resoluções do CNMP

¹ Art. 18, [...] § 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Analisando o bojo das Resoluções do CNMP podemos extrair que, o Acordo de Não Persecução Penal possui vedações quanto a sua propositura, sendo que, em determinadas hipóteses não há o que se falar em cabimento do acordo.

Dentre essas hipóteses destacadas, temos que não será admitido ANPP quando: a) for cabível a transação penal; b) o dano causado for superior a vinte salários mínimos; c) o investigado incorrer em uma das hipóteses previstas no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95; d) o tempo para o cumprimento do acordo ocorra a prescrição da pretensão punitiva estatal; e) o delito cometido for hediondo ou equiparado; f) for o caso de aplicação da Lei 11.340/06; f) a celebração do acordo não for suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Das vedações acima elencadas, podemos destacar a questão da não propositura em casos de crimes hediondos ou equiparados, elemento que na redação original da Resolução não era previsto.

Outrossim, a não propositura do acordo em casos de aplicação da Lei 11.340/06 revela-se como um meio de coibir a violência doméstica, isso porque, a ideia que se tem quando o crime é abarcado pelo Acordo de Não Persecução Penal é a ofensividade mínima, logo, o legislador entendeu por bem não abarcar os crimes no âmbito doméstico por ver que não seria suficiente apenas um acordo para a reprovação e prevenção de crimes.

Assim, os indiciados em crimes praticados no âmbito da Lei 11.340/06 não serão, em hipótese alguma, beneficiados pelo Acordo de Não Persecução Penal.

2 DA AÇÃO PENAL PÚBLICA

Desde os primórdios da sociedade, o homem tem convivido em grupos, e por ordem natural gerado conflitos. Nesse viés, o Direito Penal surgiu como um meio de dar ordem à coletividade, para que os erros fossem punidos e a sociedade se tornasse mais harmônica.

Com o decorrer das décadas, várias foram as concepções a respeito da punição ao erro, passando assim por algumas fases, para que chegássemos ao conceito contemporâneo que temos hoje de justiça.

Para Greco (2017, p. 48), desfrutou-se desde a vingança privada, divina, até a vingança pública, onde se destaca a evolução dos métodos de dirimir os conflitos.

Na vingança privada a própria vítima ou seus parentes iam atrás do ofensor, na busca de justiça pelo mal cometido, de forma que o ofendido revidava o mal injusto cometido pelo ofensor, mas não atingindo somente a ele, mas também a sua família.

Tal método de vingança era tão corriqueiro que se refletiu na Lei de Talião que pregava o mantra “olho por olho e dente por dente”, ou seja, a aplicação do mal na mesma proporção em que lhe foi causado. Hoje há alguns reflexos na nossa Lei Penal, no qual podemos destacar o instituto da legítima defesa, que em síntese se caracteriza como um meio de vingança privada.

Por conseguinte, surgiu a vingança divina, que possuía alta influência da religião e a pena era vista como um castigo divino, que tinha o cunho de purificar a alma do infrator. A aplicação de penas cruéis nesta época era muito comum.

Por último e não menos importante, surgiu a vingança pública, que se revelou como um método em que a punição vinha do chefe do Estado. Nesta fase o acusado não tinha direito a defesa, pois a compreensão que se tinha era que, caso ele fosse inocente ele não precisaria de defesa, mas se ele fosse culpado ele precisaria.

Nesta busca inconstante do homem de fazer justiça, foram criadas leis, para regular a busca da solução adequada aos litígios. Hoje ainda vigora o entendimento de que, na busca desta solução, dever-se-á provocar a jurisdição estatal para que esta aplique as leis ao caso concreto.

2.1 Condições de exercício da ação penal

A ação penal, assim como os demais institutos do direito, possui um limite e uma taxatividade, para que a sua utilização se dê de maneira regular, sem que haja abusos. Nessa perspectiva, grande parte da doutrina denomina tais limites como “condições da ação”.

Tais condições servem como um vetor de atuação, para que não haja ações temerárias ou que haja abuso de direito por parte do ente responsável pela propositura. Neste sentido, o legislador já se antecipou e trouxe o artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, dispondo que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar uma condição da ação.

Feitas essas considerações, passamos à análise das condições de exercício da Ação Penal.

2.2 Legitimidade *Ad Causam*

A legitimidade pode ser entendida como uma peculiaridade que determinado indivíduo possui para atuar como parte na demanda, seja como requerido ou requerente, na qual se pretende resolver o litígio.

Nesse sentido, o legislador constituinte tratou de prever expressamente a questão da legitimidade no Processo Penal. No artigo 129 da Constituição Federal consta que “São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. (Brasil, 1988).

Sendo assim, por se tratar de uma legitimidade ativa, via de regra, cabe apenas à Instituição Ministerial promover a Ação Penal Pública.

2.3 Interesse de agir

O interesse de agir no âmbito processual penal se relaciona diretamente à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Nesse sentido, o interesse de agir está relacionado diretamente com a efetividade processual.

O Direito Penal por ser *ultima ratio* já traz a configuração de que, não haveria outros meios de se resolver o litígio, senão pelo meio penal, nessa ótica o interesse de agir passa a ser um requisito necessário em toda a persecução penal, pois sem ele não há utilidade na atividade processual.

Outrossim, na busca de satisfazer a pretensão almejada, o postulante não ingressa de maneira cega na justiça, sendo que há uma análise prévia, para verificação de que estão presentes os requisitos para propositura da demanda.

Ademais, no âmbito dos acordos penais não há o que se falar em necessidade da ação penal visto que o interesse de agir não está diretamente relacionado ao exercício da ação penal, neste sentido conforme traz Suxberger (2019, p. 109) os acordos satisfazem a pretensão almejada, pois além de promoverem a responsabilização do acusado por um meio diverso do ergástulo, acabam por atender também aos interesses da vítima e da sociedade.

2.4 Possibilidade jurídica do pedido

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, essa pode ser compreendida como uma espécie de vedação a pedidos impossíveis e injustos. Acontece que, no Processo Penal relaciona-se mais a impossibilidade de pedidos injustos e que em regra não estariam previstos em lei.

Para Pacelli (2017, p. 115) a ausência de previsibilidade do pedido feito não é um impedimento para o desenvolvimento normal da ação penal. Sendo assim, ainda que seja feito um pedido em regra impossível, a ação penal pode se desenvolver normalmente.

Desse modo, entende-se que, a possibilidade jurídica do pedido encontra-se diretamente relacionada com a tipicidade da conduta descrita na denúncia, sendo que o fato tem que ser típico para que não seja em tese um injusto penal.

Sendo assim, no momento da propositura da ação, não se verifica a veracidade do fato, mas sim a sua tipicidade. Neste sentido assinala Jardim (2001, p. 41) que no momento da admissibilidade da ação penal não se considera a previsibilidade do pedido, pois na ausência deste, a ação pode ter o seu curso normal.

2.5 Justa causa

Presente no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, a expressão justa causa por si só já é auto explicativa, ou seja, para que seja ajuizada a ação, necessita-se de recursos probatórios, pois sem esses a denúncia será rejeitada.

Para o oferecimento da denúncia é imprescindível que haja elementos probatórios suficientes a justificar tal ato, a fim de assegurar isso, existe o inquérito policial, para que haja uma coleta profunda de elementos que possibilitem e autorizem o oferecimento da ação penal.

Sendo assim, presentes os requisitos de materialidade e autoria do delito ou participação, justifica-se os elementos necessários para a presença da justa causa na demanda.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA LEI 13.964/2019

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, popularizada como Pacote Anticrime, está o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), anteriormente previsto, como já analisado, nas Resoluções 181/2017 e 183/2018, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Afora todas as discussões acerca de eventual inconstitucionalidade de novo instituto, até então previsto apenas nas mencionadas Resoluções do CNMP, fato é que o *Parquet* recebeu da nossa Constituição de 1988 a autorização para agir como titular da ação penal – Art. 129, I.

Observe-se, ainda, que a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), texto que perfectibiliza o entendimento que na busca do provimento jurisdicional o homem deverá provocar o ente estatal responsável, para que assim haja a solução da lide.

Essa provocação da jurisdição estatal se dá por meio da ação penal.

A ação penal é definida como o direito de ingressar em juízo para buscar uma solução jurisdicional por meio da aplicação das normas penais ao caso concreto.

Para Rogério Lauria Tucci (2003, p. 79), ação é a atuação correspondente, frente ao exercício de um direito abstrato, autônomo, público, genérico e subjetivo, qual seja o direito à jurisdição, se revelando por meio deste elemento direito de ação.

O Código Penal em seu título VII trata a respeito da ação penal, que por sua vez possui alguns modos de se revelar. No referido título temos a ação penal pública, que é regra do sistema - dependendo de declaração legal expressa para ser privada -, da qual o autor da ação é o Ministério Público.

Assim, a ação penal pública se subdivide em duas, sendo condicionada quando o Ministério Público puder ajuizar a ação dependente de representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça, e incondicionada quando o Ministério Público age de ofício, sem que haja a necessidade de representação da vítima, mas em ambos os casos a peça inaugural acusatória recebe a nomenclatura de Denúncia².

² Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

Outrossim, temos a ação penal privada, que é aquela em que o autor da ação é a vítima ou seu representante legal, sendo que neste caso a ação recebe o nome de Queixa-crime.

Ademais, terão casos em que veremos a nomenclatura Ação Penal privada subsidiária da pública, que acontece quando a ação por regra é pública e de titularidade do Ministério Público, mas diante da eventual inércia do Órgão Ministerial o particular pode ajuizar uma ação subsidiária da pública, e tal ação é denominada queixa-crime subsidiária da ação pública, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º do art. 100, do Código Penal³.

Portanto, sendo o caso de ação penal pública, cujo titular da ação é o Ministério Público, é coerente que institutos como o do ANPP à instituição sejam atribuídos também.

O atual acordo de não persecução penal, já com previsão legal, nada mais é que uma relação jurídica entre o Ministério Público e o autor da infração penal.

Deve, portanto, ser realizada com o acompanhamento do advogado do investigado/indiciado, e o cumprimento das condições - não privativas de liberdade -, ensejará o arquivamento da investigação, com a declaração de extinção da punibilidade.

Tal instrumento é um dos maiores e mais discutidos temas do direito nos últimos anos, graças a sua função despenalizadora de justiça consensual.

Depois da transação penal, da suspensão condicional do processo e da colaboração premiada, o acordo de não Persecução penal é o maior e mais importante instrumento de desburocratização e aplicação de justiça no país.

Nota-se que o ANPP é a evolução do sistema penal, que vem sendo aprimorado paulatinamente, desde a Lei 9.099/1995, que trouxe a transação penal e a suspensão condicional do processo⁴.

Seguindo o norte da citada Lei 9.099/1995, tivemos a edição da Lei 12.850/2012, que veio definir Organização Criminosa e dispor acerca dos mecanismos de investigação criminal, mas também teve o objetivo de desburocratizar e, via de consequência, facilitar a aplicação da lei penal no Brasil, possibilitando a colaboração premiada como meio de prova.

³ § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

⁴ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

3.1 Requisitos e Peculiaridades do novo ANPP

O art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019, estabelece 04 (quatro) requisitos para que o Ministério Público possa propor acordo de não persecução penal, a saber:

1- Não ser o caso de arquivamento: Seria absurdo supor que alguém aceitaria um acordo desta natureza sem que houvesse contra ele indícios suficientes de autoria delitiva. Não havendo a fiel demonstração da materialidade, deve-se propor arquivamento, e a mesma solução deve ser adotada quando não houver indícios de autoria.

O Ministério Público pode pedir diligências complementares se não estiver totalmente esclarecido o fato e suas circunstâncias, além da autoria, e quando, finalmente, não tiver justa causa para a ação penal, deve pugnar pelo arquivamento do feito. Esse requisito negativo implica na fiel demonstração de justa causa para a ação penal, isto é, a investigação criminal atingiu seu intento e reuniu elementos mínimos para a propositura de uma ação penal, o que agora pode ser afastado pelo órgão acusador e feita a proposta de acordo de não persecução penal.

2- Deve haver confissão formal e circunstanciada: A nova lei obriga o investigado a confessar totalmente o fato criminoso, sem o qual não haveria como o Ministério Público analisar a possibilidade de acordo para o caso.

Parece que o legislador espera boa-fé das partes envolvidas na proposta de acordo de não persecução penal, que deve resultar positivamente para todas as partes.

3- Infração sem violência ou grave ameaça: Verifica-se aqui que o legislador seleciona uma faixa de crimes mais graves que as infrações penais de menor potencial ofensivo (assim definidas na Lei 9.099/1995), pois já amparadas por outros institutos despenalizadores, mas menos gravosas que as hediondas e as que causam dano em razão da força física ou psicológica às vítimas.

4- Pena mínima inferior a quatro anos: Com a eleição de crimes cujo patamar de pena mínima é desta monta, que a lei possibilitar o emprego do instituto do ANPP a muitos crimes, facilitando e reduzindo o processamento longo e moroso de tantos feitos de médio potencial ofensivo, vez que o instituto do acordo de não persecução penal satisfaz o anseio social por punição e ainda previne novas infrações, já que não fica completamente isento o fato.

O ANPP apresenta um pressuposto na parte final do dispositivo, devendo ser “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, o que se justifica, pois dará resposta ao infrator e a sociedade. Ademais, o infrator tem a garantia de extinção da punibilidade de sua pena, se cumpridas as condições do acordo, e a sociedade tem resposta efetiva do titular da ação penal que firmou o acordo com as condições pertinentes ao caso concreto.

Há que ser destacado com relação a confissão formal e circunstanciada do fato, no tocante ao descumprimento do acordo avençado entre as partes, isso porque, a confissão em tese não pode ser utilizada pelo órgão ministerial em uma futura denúncia, mas tal entendimento tem que ser esclarecido.

A confissão no âmbito do ANPP é uma ferramenta utilizada para que o indiciado disponha de algo, pois o Ministério Público está dispondo da ação penal, sendo assim, justifica-se a confissão formal e circunstanciada do fato, pois o indiciado dispõe do seu estado de inocência.

Por outro lado, caso o acordo não seja homologado pelo judiciário o *Parquet* não pode utilizar a confissão ao seu favor, pois a avença sequer irá existir. Ocorre que, caso o acordo seja proposto, homologado e no momento do cumprimento o indiciado descumprir as cláusulas o MP poderá sim usar a confissão a seu favor para oferecer denúncia.

Nesse sentido ensina Cabral (2020, p.183) que uma das consequências do descumprimento do acordo é a utilização da confissão circunstanciada, feita pelo investigado para celebrar o ANPP, como uma fonte de informação e também para corroborar as provas apresentadas, além de usar para contrastar seu depoimento.

3.2 Condições do Acordo de Não Persecução Penal

Verifica-se nos incisos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019, as condições legais para a proposta de acordo de não persecução penal, o que passamos a analisar.

No inciso I consta que o interessado deve “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo” (Brasil, 2019), o que parece razoável e suficiente para a solução da lide.

Observe-se que no inciso III há a exigência de se “prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída

de um a dois terços” (Brasil, 2019), o que não é sanção penal e não pode ser confundido com ela. Não se está tratando de pena, nem restritiva de direitos, tampouco privativa de liberdade, mas tão somente de condições para a não punição estatal, o que também pode ser dito acerca do inciso IV, vez que pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social nada mais é que uma condição para o acordo em questão.

Com relação ao inciso II do dispositivo em análise, que prevê que o investigado/indiciado deve “renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime” (Brasil, 2019), essa condição tem como finalidade apenas retirar da posse do autor do fato criminoso os instrumentos por ele usados no crime, além de devolver à vítima ou à sociedade (de forma indireta), o produto ou proveito da infração penal.

Por fim, no inciso V do art. 28-A, do Código de Processo Penal, há uma cláusula aberta a permitir ao Ministério Público a adequação do fato a uma condição especial, desde que por prazo determinado.

3.3 Das vedações ao ANPP

O §2º do novel art. 28-A, do Código de Processo Penal, estabelece as hipóteses de vedação ao acordo de não persecução penal, trazendo quatro situações que conflitam com o espírito do instituto, sendo, portanto, proibidas.

Verifica-se no inciso I a proibição de realização de acordo de não persecução penal quando “for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais” (Brasil, 2019), pois, apesar de serem benefícios legais despenalizadores, cada um terá seu momento e razão de aplicação, além de abarcar crimes distintos (em razão do quantum de pena).

Por outro lado e por razão distinta, o inciso II veda a proposta de acordo se o “investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (Brasil, 2019). Ao que parece o legislador pretende estimular a despenalização para o criminoso eventual, esporádico, ou aquele que, por qualquer motivo, acaba cometendo uma única vez uma infração penal apesar de não ter comportamento voltado à prática criminosa.

Ademais, mister que se registre o cuidado do legislador em esclarecer a exceção, quando dispõe “exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” (Brasil, 2019), o que evitará muita discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade de se aplicar o acordo de não persecução penal ao pequeno criminoso – quando se puder aplicar o princípio da insignificância ou bagatela em fatos pretéritos.

Enquanto no inciso III do dispositivo em análise prevê um prazo depurador, a exemplo do que ocorre com o art. 64, I, do Código Penal, afastando a possibilidade de aplicação do ANPP ao “agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo” (Brasil, 2019), o inciso IV afasta a mesma possibilidade para os “crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil), pois a proteção especial dada à mulher pela Lei 11.340/06 inviabiliza e diverge do espírito da benesse inculcada no instituto do acordo em comento.

Como visto, nos incisos do §2º do art. 28-A, do CPP, não há previsão de vedação para os crimes hediondos e equiparados, e o mesmo se diga em relação a outros dispositivos legais acrescentados pela Lei 13.964, de 2019, embora já haja doutrina defendendo a possibilidade de vedação com fundamento na regulamentação do CNMP, mas este assunto é divergente e renderá ainda muita discussão doutrinária e jurisprudencial.

4 DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL FRENTE AO ANPP

Neste estudo, adota-se o entendimento de que a Ação Penal Pública, conforme ensina Rebouças (2017, p. 248), é aquela ajuizada por iniciativa do Ministério Público no qual o seu exercício pode estar condicionado à representação do ofendido ou à requisição do Ministério da Justiça.

Como se sabe, temos os princípios norteadores do exercício da Ação Penal Pública, dentre os quais iremos analisar em específico o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública, que, de acordo com Greco Filho (2010, p. 113), que se posiciona:

[...] apresenta as seguintes características: Necessidade. Existindo elementos probatórios razoáveis, o Ministério Público é obrigado a oferecer denúncia. O juízo de formação da opinio delicti, por parte do órgão do Ministério Público, é um juízo vinculado de legalidade e não de oportunidade. A relação entre a infração penal e a propositura da ação penal é uma relação de obrigatoriedade e não de eventualidade. [...].

Depreende-se, pois, das condições da ação elencadas anteriormente que, caso as mesmas estejam presentes, o Ministério Público não poderia deixar de oferecer a denúncia, e tal imposição nada mais é do que o princípio da obrigatoriedade.

Como se sabe, entre os princípios norteadores da importante atividade estatal desempenhada pelo Ministério Público (promoção da ação penal pública – art. 129, I, CF/88) está o da obrigatoriedade, também denominado de legalidade processual.

E este princípio determina a obrigação da atuação da autoridade policial na investigação e do Ministério Público na ação penal, ante a “*notitia criminis*” de uma infração penal de ação pública. É, portanto, neste sentido a lição extraída Lima (2019, p. 253), que ensina:

[...] Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além

da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

O membro do Ministério Público deve, portanto, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, denunciar.

Esse, portanto, era o quadro para um membro do Ministério Público antes da Lei 9.099/1995, ou seja, não havia outra opção a não ser a da propositura da ação penal pública (era obrigatória).

Com o advento da 9.099/1995, o princípio da obrigatoriedade foi mitigado, possibilitando a transação penal nos crimes de menor potencial ofensivo, além da proposta de suspensão condicional do processo, conforme se lê nos artigos 76 e 89⁵.

Abriu-se a possibilidade para o Ministério Público deixar de apresentar denúncia, oferecendo os benefícios da lei 9.099/95, embora deva fazê-lo de acordo com critérios legais, alcançando, assim, o momento da discricionariedade regrada. A proibição total já sofrerá redução. Neste sentido leciona Dezem (2018, p. 266):

Há mitigação deste princípio naquilo que ficou conhecido como princípio da obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade restrita. Por este princípio, o promotor de justiça não irá oferecer denúncia nas hipóteses em que houver a presença dos requisitos da transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), no Juizado Especial Criminal. O Jecrim trabalha com o modelo do consenso que estabelece que, observados determinados requisitos, não será proposta a denúncia, e, sim, será feita a oferta de transação penal. Também este princípio encontra-se mitigado pela Resolução 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Entretanto, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não se confunde com o da indisponibilidade da ação penal pública, vez que este significa que é proibido ao Ministério Público a desistência da ação penal pública ajuizada ou do recurso interposto. Em síntese, nas palavras de Lima (2019, p. 254):

Também conhecido como princípio da indesistibilidade, funciona como desdobramento lógico do princípio da obrigatoriedade. Em outras palavras, se o Ministério Público é obrigado a oferecer denúncia, caso visualize a presença das condições da ação penal e a existência de justa causa (princípio da obrigatoriedade), também não pode dispor ou desistir do processo em curso (indisponibilidade).

⁵ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Enquanto o princípio da obrigatoriedade é aplicável à fase préprocessual, reserva-se o princípio da indisponibilidade para a fase processual.

Depois da citada lei, veio a novel 12.850/13, que trouxe, entre outras, situações em que é possível deixar de processar um dos integrantes da organização criminosa, o qual antes era totalmente impensado em razão do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Por fim, com a publicação da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi inserido no Código de Processo Penal o acordo de não persecução penal, que se tornou mais um avanço legislativo com a finalidade de desburocratizar as investigações e tornar o processo penal mais eficiente e menos custoso, mitigando, por outro lado, o princípio da obrigatoriedade da ação penal sobremaneira, o que será objeto de críticas e discussões nos próximos anos, sempre com a finalidade de aperfeiçoamento da nossa sociedade democrática.

Sendo assim, conclui-se que a obrigatoriedade da ação penal pública não se trata de uma imposição ao *Parquet*, pura e simplesmente, embora tenha lastro legal e jurisdicional secular nos estudos do direito, apresentando, contemporaneamente, viés diverso em razão da sua transmutação ontológica.

A obrigatoriedade da ação penal pública se trata, em verdade, de uma diretriz ao Órgão Ministerial para que possa responder à sociedade, seja pedindo a condenação, com a finalidade de se alcançar e efetivar o *Jus Puniendi*, seja pedindo a absolvição de uma pessoa, como um fiel fiscal da ordem jurídica.

Em conclusão, ao que parece o princípio da obrigatoriedade da ação penal sofreu uma real mudança de sentido, podendo-se dizer que houve uma redução substancial no seu conteúdo, o que pode significar um paradigma positivo para a instituição Ministério Público.

Por fim, considerando que o titular da ação penal é o Ministério Público, seria adequado que o próprio órgão, dentro dos limites legais, pudesse decidir se oferece ou não denúncia ou se propõe um acordo de não persecução criminal, de forma discricionária (regrada) e não mais obrigatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o ANPP tenha gerado bastante discussão com relação à possível inconstitucionalidade, principalmente antes da Lei nº 13.964/2019, pois estava previsto em resolução e não em lei, havendo potencial inconstitucionalidade formal, tal questão parece ter sido superada.

Além disso, com a entrada em vigor da norma do art. 28-A, do Código de Processo Penal, passou-se a questionar até que momento processual poderia ser celebrado o ANPP: Ou até o recebimento da denúncia, ou até o início da instrução penal, ou até a sentença ou até o trânsito em julgado da sentença.

O assunto, polêmico, será decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no HC 185.913/DF.

Como se trata de uma norma de conteúdo misto ou híbrido, sua retroatividade é um fato. Será aplicada a fatos cometidos antes da sua entrada em vigor, pois mais favorável ao réu, o que não se decidiu ainda é até que momento processual deverá retroagir.

Afora essas questões polêmicas, como a possibilidade de aplicação para o tráfico privilegiado, proibição de celebração quando se tratar de crimes hediondos e equiparados, o uso da confissão contida no ANPP em outros processos (de improbidade, fiscal, cível e até criminal), não resta dúvida da eficácia do instituto, que, diga-se, é e será ainda muito festejada, dado o sucesso potencial na aplicação de medida.

O atual papel do Ministério Público à luz da Constituição Federal de 1988, menos demandista e mais resolutivo, é evidentemente promissor, eficiente, dinâmico, desburocratizado, efetivamente social, o que se dá graças aos novos instrumentos consensuais na seara penal/processual penal, que surgiram e vieram para revolucionar nosso sistema penal, restando claro que há sim compatibilidade entre o ANPP e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Como se sabe, o sistema penal atual é incapaz de dar resposta social adequada em tempo hábil, já que possui poucos recursos e recebe uma grande quantidade de novos processos todos os dias.

Quando se possibilita um mecanismo de contenção de conflitos, de redução de lides e de solução amigável de controvérsia, se estimula positivamente o sistema e, assim, todos ganham.

Crimes culposos e de médio potencial ofensivo, que seriam volume de alto custo para o Poder Judiciário, agora podem ser resolvidos em tempo curto e de forma menos custosa e burocrática, criando um sistema penal fluido no Brasil. E essa revolução positiva foi maximizada pelo novo ANPP.

Sendo assim, a atuação do Ministério Público fica ainda mais importante no cenário jurídico atual, pois, por meio destes novos mecanismos extingue-se ainda mais o conceito retrógrado de que a obrigatoriedade é uma imposição.

Pois, agora, nos crimes cabíveis e sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção do crime este será aplicado ao caso concreto, desde que o inculpado venha a preencher todos os requisitos elencados pela lei.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Brasil: Ed. Ridendo Castigat Moraes, 2001.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/577>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre alterações na Resolução 181/2017. Disponível em: < <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/577>>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.869; de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 3 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: < [L9099 \(planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.html\)](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.html) > Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: Acesso em: < [L13964 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/lei/13964) > 08 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de Agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm >. Acesso em: 03 jan. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018

CUNHA, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 1ª Edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. com a colaboração de João Daniel Rossi. São Paulo, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2017. p. 48. HILDEBRAND, ANTONIO. Dicionário jurídico. São Paulo: Jhmizuno. 2004. p. 112.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública: Princípio da Obrigatoriedade**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LIMA, Waleska Alves. **A inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre a justiça consensual criminal no Brasil e o princípio da obrigatoriedade da ação penal**. 2019. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49371> Acesso em: 12 jan. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

REBOUÇAS, Sérgio. **Curso de direito processual penal**. Salvador, BA: Juspodivim, 2017.

STF. **Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 185.913/DF**. Relator: Ministro GILMAR MENDES, Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032> >. Acesso em: 08 de Janeiro de 2021.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **O Acordo de Não Persecução Penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal: estudo sistemático**. Revista dos Tribunais, 2003.